



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
Ofício nº 002/2022-GAB/PMCA Campo Alegre de Goiás - GO, 03.01.2022.

Senhora Presidente da Câmara,

A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para submeter à consideração desta Augusta Casa de Leis para a competente deliberação, do presente Projeto de Lei nº 001/2022, de 03.01.2022 que "Regulamenta o art. 37, IX da Constituição Federal dispendo sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Campo Alegre/GO, nos termos do inciso XI do art. 32 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências", com requerimento de convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para apreciação em CÁRATER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA pela eminente necessidade de regulamentação das hipóteses de contratação por excepcional necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos que especifica e na forma da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1.993 que regulamenta o permissivo legal de tais contratações o art. 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Diante desses relevantes motivos e da legalidade atribuída ao tema, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 001/2022, no qual esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o referido, com a dispensa dos interstícios regimentais em REGIME DE URGÊNCIA justificada pela necessidade do provimento de vagas efetivas temporariamente na máxima urgência.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando também o *arquivo digital* com a gravação do citado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, antecipamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO NETO SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ILMA. SENHORA

MARIA DE JESUS MARQUES DE OLIVEIRA MOREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás

EM MÃOS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2.022.

"Regulamenta o art. 37, IX da Constituição Federal dispendo sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Campo Alegre de Goiás/GO, nos termos do inciso XI do art. 32 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS - GOIÁS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, e com amparo ao que reza o art. 119, II e XXXV da Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Goiás e art. 37, IX da Constituição Federal **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Para atender as eventuais necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos que regulamenta.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público todas as situações previstas no art. 2º da Lei nº 8.745/93 aplicáveis no âmbito municipal, quais sejam:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitantes;

IV - admissão de professor e pesquisador estrangeiro;

V - admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e demais organismos incluindo consórcios;

VI - censo para implementação de políticas sociais;

VII - campanhas preventivas contra doenças;

VIII - atendimento urgente e exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, assistência social, educação e segurança pública, devendo, neste caso, haver a imediata deflagração do concurso público;

IX - substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica, afastamento ou inatividade ou outro previsto em lei;

X - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de equipamentos de uso comum no município necessários à coletividade.

§ 1º - O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* não poderá ultrapassar 20%(vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20(vinte), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas, a critério da necessidade administração.

§ 3º - A contratação de professor visitante de que trata o inciso III do *caput*, deverá ser precedida de comprovação de competência em ensino, pesquisa e extensão, ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, com deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Art. 3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública municipal.

Art. 4º - As contratações a que se refere esta lei serão feitas preferencialmente mediante Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas exclusivamente de excepcional interesse público, podendo serem efetivadas em vista de capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*, observados os critérios e condições estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo devidamente publicado.

Art. 5º - As contratações serão feitas por prazo determinado, com duração de **01(um) ano**, podendo serem prorrogadas por igual período, adstritos ao tempo da situação excepcional.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior aos valores fixados para os servidores efetivos das mesmas categorias, excluídas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma, observada a correspondente carga horária e a remuneração vigente na data da contratação, conforme disposto no Quadro de Cargos e Salários.

Art. 7º - Os contratados com base nesta lei serão de natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer tipo de vínculo permanente, sem estabilidade e/ou efetividade com o Município de Campo Alegre de Goiás, estando sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições, inclusive o atinente a acumulação de cargos e funções públicas e ao regime de disciplina e responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, dada por acidente no exercício das funções



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

assumidas que importe na impossibilidade total ou parcial do exercício de suas funções, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 9º - As parcelas indenizatórias decorrentes de diárias e ajudas de custo deverão ser iguais às do servidor municipal de igual função, bem como a data do pagamento do 13º salário, ficando assegurado ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 meses o direito ao pagamento de férias, acrescida de um terço, inclusive se for o caso de indenização.

Art. 10 - O contrato temporário de excepcional interesse público a ser firmado com base nesta lei extinguir-se-ão sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da administração;
- IV - por motivo de punição disciplinar.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trintadias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24(vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, ou em casos de prorrogação automática do contrato justificada a necessidade.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Ter idade superior ou igual a 18(dezoito) anos;

II - Ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a);

III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Não ser portador de deficiências incompatíveis com o exercício da função; pública;

V - Gozar de saúde física e mental;

VI - Não possuir nenhum tipo de impeditivo ao exercício de cargo/função

VII - Ser portador da(s) habilitação(ões) exigida(s) para exercício do cargo/função, estando devidamente ativas sem a incidências de qualquer tipo de suspensão;

VIII - Preencher os demais requisitos necessários ao cargo/função.

Art. 15 - As contratações eventualmente realizadas com base nesta lei ficam condicionadas à comprovação de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim, como à existência de autorização



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da
Constituição Federal.

Art. 16 - Fica expressamente revogada a Lei nº 1.184, de 23 de
maio de 2.018 e as demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE
GOIÁS, aos 03(três) dias do mês de janeiro do ano de 2.022.*


JOSÉ ANTÔNIO NETO SIQUEIRA
PREFEITO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente projeto de lei de regulamentação das hipóteses de contratação por excepcional necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos que especifica e na forma da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1.993 que regulamenta o permissivo legal de tais contratações o art. 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Note que a regulamentação se faz necessária para que se adote no âmbito municipal os parâmetros seguidos pela União via de Lei Federal, mediante ato específico do Poder Executivo com apreciação caso a caso, adequando as situações mais recorrentes e possíveis no município.

Ressaltamos que as eventuais vagas que venham a surgir serão preenchidas por Processo Seletivo Simplificado com ampla publicidade para fins de economicidade.

Deste modo, outra forma não há senão o atendimento da presente demanda em **REGIME DE URGÊNCIA** para fins de que não aja prejuízos maiores a comunidade, convocando **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para apreciação da matéria já em atualmente em período de recesso do legislativo.

Assim, solicito dos ilustres Vereadores que compõe essa Augusta Casa de Leis a compreensão necessária para que possam aprovar a presente demanda em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, transformado em Lei o Projeto que ora encaminho, para fins já descritos.

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto valho-me da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de Goiás, Goiás,
aos 03(três) dias do mês de janeiro do ano de 2022.*


JOSÉ ANTÔNIO NETO SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura do Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás
Praça Manoel Pio Pereira, n.º 01 – Centro – CEP: 75.795-000
Fone: (64) 3926-3000
CNPJ 01.763.614/0001-98